RCD no HABEAS CORPUS Nº 567880 - RJ (2020/0072550-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
REQUERENTE : LINDA MARA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - RJ106780
RAIZA MOREIRA DELATE - RJ215758
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A defesa de LINDA MARA DA SILVA e KELLENSON AYRES KELLINHO FIGUEIREDO DE SOUZA apresenta pedido de reconsideração do *decisum* que, com esteio no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do *writ* lá impetrado.

Em suas razões, a defesa argumenta que o Tribunal *a quo* está passando por mudanças operacionais, resultando em demora no atendimento dos pedidos apresentados perante a Vara de Execuções Penais, causando prejuízos aos pacientes. Além disso, reforça a necessidade de concessão da ordem, considerando a situação emergencial causada pela pandemia de COVID-19, especialmente quanto à paciente Linda Mara da Silva, que é portadora de hipertensão em grau severo.

É o relatório. **Decido**.

Não obstante o notável esforço da zelosa defesa e a relevância dos argumentos trazidos à lume neste pedido, não é possível acolher o pleito aqui formulado.

Como mencionado na decisão anterior, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar em impetração originária, por traduzir indevida supressão de instância, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A superação desse óbice é até possível, mas apenas em situações

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:58:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9b93ecaf-5069-4002-b553-b1871440bf07

excepcionais, nas quais se constata, de plano, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, de modo que a manifestação desta Corte se faz absolutamente necessária para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que, com a devida vênia, não se observa no caso aqui apresentado.

Conforme já mencionado, o pedido diz respeito à progressão de regime prisional dos pacientes, denunciados pela prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, condenados a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa.

O Desembargador Relator entendeu não existir ilegalidade flagrante a ponto de demandar o deferimento da medida de urgência formulado pelos impetrantes, deixando o exame do mérito a cargo do Colegiado estadual competente, no momento oportuno.

Não houve qualquer alteração no contexto fático que justifique a superação do entendimento esposado na decisão anterior, de modo que não há razão para reformar o *decisum* aqui impugnado.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há mudança na situação fático-processual, uma vez que a supressão de instância persiste, diante da ausência da análise do objeto da presente impetração pelo Tribunal de origem, razão pela qual mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.*
> *2. Reconsideração recebida como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.* (RCD no HC 372.183/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 4/11/2016)

Ademais, continuo sem vislumbrar ilegalidade manifesta na decisão que indeferiu o pedido liminar, de modo a reclamar manifestação antecipada do Superior Tribunal de Justiça, superando o óbice sumular já citado e a sistemática processual estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, diante de tal contexto fático, reafirmo não haver excepcionalidade que provoque a superação dos termos do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça exige, no mínimo, o pronunciamento da Corte de origem acerca dos temas trazidos a debate nesta impetração.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:58:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9b93ecaf-5069-4002-b553-b1871440bf07

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração** e mantenho a decisão anterior que indeferiu liminarmente o *writ*.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, ao Juízo *a quo* para que examine o pleito referente à Recomendação n. 62/20-CNJ, com a máxima brevidade.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/04/2020 17:58:26
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9b93ecaf-5069-4002-b553-b1871440bf07